

APROVADA POR UNANIMIDADE

As manifestações populares no Brasil – contornos e limites ao exercício do direito de reunião e a atuação do Ministério Público

Júlio César Teixeira Crivellari

**Promotor de Justiça
da Comarca de Mar de Espanha/MG**

1 - Contexto histórico

Os protestos no Brasil em 2013 se exteriorizaram em diversas manifestações populares por todo país, que inicialmente contestavam os aumentos das tarifas de transporte público, notadamente nas capitais. Representaram as maiores mobilizações nacionais desde as manifestações dos “caras-pintadas” pela cassação do ex-presidente Collor em 1992.

Na verdade, as manifestações pela redução das tarifas de transporte público se iniciaram em janeiro de 2012, com o aumento das passagens de ônibus no Rio de Janeiro na virada do ano, e que foram duramente reprimidas pela Polícia Militar do Rio de Janeiro. Em fevereiro do mesmo ano foi a vez de usuários de trens, revoltados com a péssima qualidade do serviço, tomarem o controle de uma das composições, fazendo-a seguir até a Central do Brasil, onde também a PM reprimiu violentamente o movimento. No mês de outubro de 2012 foi fundado o *Fórum de Lutas* contra o aumento das passagens, formado por inúmeros militantes de movimentos sociais, grupos, partidos esquerdistas e ativistas, e que passou a organizar as manifestações populares até julho de 2013.

No mês de agosto de 2012, em Natal (RN), a passagem de ônibus sofreu reajuste inesperado em vinte centavos, eclodindo uma série de manifestações, violentamente reprimidas pela polícia, sendo retomadas com mais força, sem confrontos com a polícia, forçando os vereadores a revogarem o aumento da tarifa de ônibus, até que em maio de 2013, a prefeitura de Natal voltou a

aumentar as tarifas, disparando novas manifestações, com confrontos e detenções. Mas as manifestações em 2013 já haviam iniciado em Porto Alegre (RS), antes mesmo do anúncio dos aumentos, assim como em Goiânia, quando em maio de 2013, ônibus foram depredados e incendiados, e veículos danificados. Estudantes interditaram ruas do centro da capital, queimaram pneus, lançaram bombas caseiras e praticaram danos contra viaturas policiais.

Demandas carregadas ao Poder Judiciário, em diferentes cidades, levaram à redução momentânea de tarifas de ônibus, sob o argumento de que a redução de tributos (PIS e CONFINS) em favor das concessionárias não haviam sido repassados aos consumidores. O Poder Judiciário foi também demandado, tanto para proibir manifestações populares (como as organizadas pelo Sindpol e Sind-UTE, em Belo Horizonte, em junho de 2013), quanto para proibir que a PM impedisse manifestações em Minas Gerais (agora mais recentemente em junho de 2014).

As manifestações pela redução das passagens dos transportes públicos receberam amplo apoio da população, inclusive após a forte repressão policial, em especial a partir dos protestos ocorridos em São Paulo no dia 13 de junho de 2013, ocasião em que uma centena de pessoas foi “detida para averiguação”, muitas delas por portarem vinagre. Após esse dia, as manifestações cresceram exponencialmente, por várias cidades brasileiras, e no exterior, com protestos pacíficos contra os aumentos, a violência policial e até outros temas, como os gastos públicos da Copa das Confederações e Copa do Mundo, má qualidade dos serviços públicos de saúde e educação, corrupção política etc.

As manifestações populares de junho de 2013 contaram com a mobilização nas redes sociais, sendo organizadas pelo *Movimento Passe Livre* em São Paulo, pelo *Fórum de Lutas Contra o Aumento das Passagens* no Rio de Janeiro e pela *Assembleia Popular Horizontal* em Belo Horizonte. Inicialmente sem muito apoio da mídia, pouca participação popular, repressões policiais violentas e atenção voltada para a redução das tarifas, num segundo momento, as manifestações cresceram, ganhando ampla cobertura da mídia, menos repressões policiais e atendimento de algumas exigências.

Numa tentativa de acalmar a população, os poderes executivo e legislativo começaram a implementar algumas concessões/medidas, como a redução de tarifas, votação e aprovação de projetos de lei, como o que transforma a corrupção em crime hediondo, o que acabou com o voto secreto em votações para cassar mandatos de políticos e o que determinava a aplicação de recursos dos royalties do petróleo na educação. Nesse contexto, houve também a rejeição de determinados projetos como o da PEC 37, que aniquilava o poder investigatório do Ministério Público, entrando em discussão outros projetos como o da PEC 33, “cura gay” e reforma política.

A promessa neoliberal falhou. A população, pacata, saiu às ruas. Em pauta: os direitos sociais, os serviços públicos, ou seja, tudo aquilo que o neoliberalismo prometeu, mas negou, anunciou, mas interditou, no dizer do Juiz Fernando Antônio de Lima e do advogado Felipe Candido Rossato²⁵.

2 - Casuística normativa pertinente:

Sobre as manifestações populares, as funções institucionais do Ministério Público e os aspectos normativos pertinentes, é preciso lembrar que a Constituição Federal de 1988 prescreveu, originariamente, o seguinte:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes: [...]*

*IV - é livre a **manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato; [...]*

*IX - é livre a **expressão da atividade** intelectual, artística, científica e de **comunicação**, independentemente de censura ou licença; [...]*

*XV - é livre a **locomção no território nacional em tempo de paz**, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; [...]*

*XVI - todos podem **reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização**, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas **exigido prévio aviso à autoridade competente**; [...]*

*LXI - ninguém será preso senão em **flagrante delito** ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente*, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; [...]

*LXIV - o preso tem **direito à identificação dos responsáveis por sua prisão** ou por seu interrogatório policial; [...]*

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]

²⁵ As manifestações populares brasileiras em junho de 2013: sua natureza e suas verdadeiras intenções. Artigo disponível em <http://www.criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-3-volume-52/fernando> (acesso em 29/07/2014).

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; [...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; [...]

*VII - **exercer o controle externo da atividade policial**, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;*

*IX - **exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade**, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.*

Nesse sentido, torna-se necessário fazer algumas digressões sobre a temática dos direitos fundamentais, lembrando algumas ideias básicas.

3 – Os direitos fundamentais

Os direitos fundamentais podem ser considerados tanto como direitos subjetivos individuais quanto elementos objetivos fundamentais da comunidade (GRIMM apud SARLET, 2004), de modo que não estão limitados à função precípua de serem **direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra atos do poder público** (perspectiva subjetiva); constituindo, outrossim, decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva da Constituição, com eficácia em todo o ordenamento jurídico, e **fornecendo diretrizes para os órgãos executivos, legislativos e judiciários** (perspectiva objetiva).

Tal perspectiva jurídico-objetiva confere aos direitos fundamentais uma **eficácia dirigente** (na medida em que contêm uma ordem dirigida ao Estado, no sentido de que este se desincumba da permanente missão de realização e concretização de tais direitos); uma **eficácia irradiante** (por fornecerem impulsos e diretrizes para a aplicação e interpretação do direito infraconstitucional) e uma **eficácia horizontal** (porquanto também irradiam certos efeitos na esfera privada, podendo, de certa parte, vincular também os particulares).

Além disso, por estarem impregnados de valores e decisões essenciais (que caracterizam a sua **fundamentalidade**), servem, na sua qualidade de direito objetivo, como paradigma para o controle de constitucionalidade das leis e demaís atos normativos estatais.

Outra importante função diz respeito ao reconhecimento de **deveres de proteção do Estado**, no sentido de que a este incumbe zelar, inclusive, preventivamente, pela proteção dos direitos

fundamentais dos indivíduos, não somente contra os poderes públicos, mas também contra agressões oriundas de particulares, e até mesmo de outros Estados (através de proibições, autorizações, medidas legislativas de natureza penal, prestações na área saúde, segurança etc).

Nenhum direito (fundamental) é absoluto e a colisão entre os direitos fundamentais há de ser afastada através da hermenêutica constitucional, de modo a que seja certificada exatamente a necessidade de proteção de determinado direito fundamental social. Conforme ensina a Profª e Min. do STF Carmen Lúcia A. Rocha (1996) não é possível cuidar de cada geração de direitos isoladamente, pois uns dependem da eficácia dos demais.

Cabe ao Ministério Público, enquanto indubitável defensor dos direitos fundamentais sociais e individuais indisponíveis, e verdadeira garantia institucional fundamental (como decorrência, dentre outras, da regra contida no art. 127 da Constituição), lançar mão de todos os expedientes e medidas legais, administrativas e/ou judiciais disponíveis (recomendações, termos de ajustamento de conduta, ações civis públicas, mandados de segurança, ações penais etc), em face do Estado e/ou de particulares, em defesa da construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

4 - Contornos do direito de reunião e diálogo com os direitos fundamentais correlatos - possíveis colisões de direitos

Conforme já pontuado acima, todos podem **reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização**, desde que **não frustrem outra reunião** anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas **exigido prévio aviso à autoridade competente** (art. 5º, XVI da CF/88).

Projeção da liberdade de ir e vir, o direito de reunião se relaciona diretamente com a **liberdade de expressão**, notadamente, no que tange ao **direito à manifestação**, vedado o anonimato.

Encerra um agrupamento *transitório* de pessoas, em torno de uma **finalidade comum, consciente e lícita**, portanto, com um mínimo de coordenação; não se confundindo com o direito de associação (vínculo associativo permanente) ou com mero ajuntamento humano ocasional ou fortuito (como, p. ex., o público de um concerto musical ou o aglomerado de pessoas em redor de um acidente de trânsito).

O direito de reunião pressupõe a **liberdade de convocação** (pelas redes sociais, Internet, mídias, ou por outros meios de comunicação), a promoção, a participação e até a não participação.

Para ser validamente exercida, a liberdade de reunião pressupõe **caráter pacífico, ausência de desordem e de armas** de qualquer natureza, origem e finalidade. Por outro lado, não é qualquer perturbação, contudo, que permite a intervenção estatal para impedir a realização da reunião. Pequenas ocorrências podem ser consideradas aceitáveis e até mesmo “naturais” nos ajuntamentos de muitas pessoas²⁶.

Não é suficiente a simples menção ao perigo de alteração da ordem pública ou possível agressão a bens protegidos para justificar a proibição da realização de uma reunião, conforme entende a doutrina italiana²⁷. Portanto, havendo razões fundadas, essas devem ser verificadas no caso concreto, sem prejuízo das restrições já previstas no texto constitucional (pacificidade, prévia comunicação à autoridade competente e não frustrar a realização de outra reunião já agendada para o mesmo local e horário).

Diante desses contornos do direito de reunião e sua estreita ligação com outros direitos correlatos, é possível ocorrer eventual colisão ou antinomia com outros direitos fundamentais, dentre as quais, poderíamos pontuar as seguintes:

a) Direito de reunião/expressão e ato obsceno: situações recorrentes em países da Europa e Ásia (como a Rússia), a exposição do nu humano em manifestações populares no Brasil desborda o exercício dos direitos fundamentais em tela, encontrando tipificação no Código Penal (art. 233). Em manifestação realizada em Belo Horizonte no mês de junho de 2014, mulheres se apresentaram vestidas com sutiã e o tórax pintado, mas não com os seios à mostra.

b) Direito de reunião/expressão e perturbação do trabalho e do sossego alheios/poluição sonora: em princípio, o abuso de sinais acústicos, o barulho e possível algazarra podem encontrar tipificação nos arts. 42 ou 65 da LCP ou no art. 54 da Lei 9.605/98. Por outro lado, veja-se o que já decidiu o STF na ADI 1.969 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 28.6.2007):

O Decreto 20.098, de 1999, do Distrito Federal foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.969. O decreto impugnado proibia a utilização de

²⁶ SOUZA, António Francisco de. Liberdade de Reunião e de Manifestação no Estado de Direito. In: *Direitos Fundamentais e Justiça*, ano 6, nº 21, p. 31.

²⁷ TORRES MUÑOZ, Ignacio. *El derecho de reunion y manifestacion*. Madrid: Servicio de publicaciones de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense, 1991, p. 187.

carros de som ou assemelhados em manifestações públicas realizadas na Praça dos Três Poderes, na Esplanada dos Ministérios e na Praça do Buriti. A restrição foi considerada inconstitucional, já que a alegação de que o barulho atrapalharia a atividade laboral dos servidores que trabalham nesta região é “inadequada, desnecessária e desproporcional quando confrontada com a vontade da Constituição”. No julgamento, chegou a ser ressaltado que situação outra seria a realização de manifestações com carro de som na frente de hospitais, e que a proibição, na forma apresentada no decreto, serviria para “emudecer” o povo²⁸.

c) Direito de reunião e dano ao patrimônio público e/ou particular e/ou cultural: nas manifestações populares ocorridas recentemente no Brasil, inúmeros foram os fatos mostrados pela mídia nacional que redundaram em danos cometidos ao patrimônio particular e público (art. 163, *caput* e parágrafo único do CP) e ao patrimônio histórico, cultural e turístico (arts. 62 e 65 da Lei 9.605/98).

d) Direito de reunião/expressão e ocultação de identidade: como projeção da proibição do anonimato no exercício do direito de expressão, não se mostra razoável que pessoas se utilizem de máscaras, gorros e/ou outros aparatos para ocultar a identidade, até porque essa ocultação, normalmente, predispõe-se a garantir a identificação de autoria ou impunidade de possíveis crimes.

e) Direito de reunião/expressão e violação do direito de ir e vir: nas manifestações populares ocorridas recentemente no Brasil, comuns foram os bloqueios totais de grandes vias públicas, como a Avenida Paulista em São Paulo, trechos de rodovias federais. Inúmeras pessoas perderam trabalho e compromissos, além de causarem grande impacto no trânsito das cidades maiores. Os direitos de reunião e expressão não podem violar e até anular completamente outros direitos fundamentais, como a liberdade de locomoção. A assessora do STF, Beatriz Horbach²⁹ defende o seguinte:

É de se considerar, finalmente, a elaboração de lei federal que defina limites essenciais à liberdade de reunião, como a necessidade de prévia indicação de qual percurso será feito, seu horário de realização, a proibição de interrupção total de vias públicas ou a autorização para que ocorra em determinados horários ou dias. O mero estabelecimento de regras procedimentais básicas ao exercício do direito de reunião não significa sua limitação, apenas garante que o evento se realize de forma segura não apenas aos seus participantes, mas a todos os cidadãos por ela diretamente afetada.

²⁸ HORBACH, Beatriz Bastide. *Restringir manifestações não é inconstitucional*. (artigo disponível em http://www.conjur.com.br/2013-jul-06/observatorio-constitucional-restringir-manifestacoes-nao-inconstitucional#_ftn3_7188. Acesso em 29/07/2014)

²⁹ Idem, *ibidem*.

No mês de maio de 2013, por exemplo, o Tribunal e Justiça de Minas Gerais - TJMG proibiu servidores públicos municipais do município de Belo Horizonte além do Sindibel e SindRede de ocuparem ambas as faixas de avenidas da cidade, durante passeatas e protestos, para evitar o travamento do trânsito. Por outro lado, em junho de 2013, o Supremo Tribunal Federal cassou a decisão do TJMG que proibia manifestações em todo o Estado que atrapalhassem o trânsito durante a realização da Copa das Confederações. Os sindicatos dos policiais civis (Sindipol) e dos trabalhadores da educação (Sind-UTE) recorreram ao Supremo após duas derrotas na corte estadual.

f) Direito de reunião/expressão/locomoção e montagem de cercos policiais: os cercos e/ou bloqueios policiais podem caracterizar a violação desses direitos fundamentais. Uma liminar do Juízo de Fazenda Pública de Belo Horizonte reconheceu, também em junho de 2014, o direito à livre manifestação e determinou que a Polícia Militar não impedisse a realização de protestos e atos públicos em Minas Gerais. A medida atendeu a um mandado de segurança coletivo impetrado pelo Centro de Cooperação Comunitária Casa dos Palmares, não abordou expressamente sobre a legitimidade ou não quanto à realização de bloqueios policiais aos manifestantes.

g) Direito de reunião/expressão/comunicação e cerceamento policial violento da atuação da imprensa: assim como a prática de delitos por manifestantes em lugares públicos e de acesso ao público não pode sofrer restrição de registro pela imprensa/mídia, a polícia não pode cercear ou restringir os registros audiovisuais de fatos que caracterizem eventuais abusos policiais na repressão de delitos ou no exercício dos direitos de reunião/expressão.

h) Direito de reunião/expressão/greve e crimes contra a organização do trabalho: os tipos penais inscritos nos arts. 197; 200; 201 e 202 do CP também revelam atos que transbordam o exercício de direitos fundamentais ligados à realização de manifestações populares e protestos, uma vez que em alguns movimentos grevistas, especialmente, no serviço público coletivo, houve paralisação integral do funcionamento dos serviços; ônibus foram depredados ainda na garagem (RJ, maio de 2014³⁰) e motoristas que queriam boicotar o movimento grevista foram ameaçados por colegas (São Paulo, maio de 2014³¹):

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

³⁰ <http://www.atarde.uol.com.br/brasil/noticias/1589919-50-onibus-sao-depredados-durante-greve-no-rio> e http://noticias.terra.com.br/brasil/cidades/onibus-sao-depredados-em-greve-dos-rodoviaros-no-rio.f49ab217d55f541_0VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html (acesso em 29/07/2014)

³¹ <http://www.spressosp.com.br/2014/05/21/sao-paulo-amanhece-interditada-pela-greve-de-onibus> (acesso em 29/07/2014).

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem

Art. 200 - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

Paralisação de trabalho de interesse coletivo

Art. 201 - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem

Art. 202 - Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

i) Direito de reunião e a confecção, guarda e/ou emprego das chamadas “bombas caseiras” ou “coquetéis molotov”, inclusive envolvendo criança ou adolescente: foi o que ocorreu nos recentes casos envolvendo a morte de um cinegrafista de televisão, atingido por um rojão, disparado por dois manifestantes, e a prisão e instauração de ação penal no Rio de Janeiro contra diversos ativistas, liderados, entre outros por Elisa Quadros, a “Sininho” que teriam se associado com a finalidade de praticar crimes nas manifestações tais como: posse de artefato explosivo, corrupção de menor, dano simples e qualificado, resistência e lesão corporal (pelo menos, esse foi o teor noticiado da ação penal movida em face dos imputados). Foram apreendidos diversos objetos, dentre os quais: facas, explosivos, coquetéis molotov, estilingues, rojões alterados para disparar pregos (“ouriços”), porretes, entre outros Segundo dispõe a Lei 10.826/03:

Art. 16 [...]

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: [...]

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; [...]

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

j) Direito de reunião/expressão e desacato: também possível de ocorrer desbordamento no exercício desses direitos em caso de haver “*grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos etc.*”, ou seja “*qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário*”³². Em manifestação popular ocorrida em Belo Horizonte, em junho de 2014, noticiou-se que manifestantes “xingaram policiais e gritaram palavras de ordem”³³.

k) Direito de reunião e crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos (ou de utilidade pública): Os tipos penais inscritos nos arts. 260; 262; 265; 266 do CP também representam uma mostra de atitudes verificadas nos protestos recentes, por parte de alguns manifestantes, notadamente, em relação à depredação e destruição de inúmeros ônibus do serviço de transporte coletivo urbano de diversas cidades do país, desde o início das manifestações em 2012/2013:

Perigo de desastre ferroviário

Art. 260 - Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra-de-arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou radiotelegrafia;

³² HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*, 1959, v. LX. p. 424.

³³ <http://noticias.r7.com/minas-gerais/fotos/manifestantes-organizam-pelada-e-improvisam-peca-de-teatro-durante-protesto-na-savassi-17062014#1/foto/9> (acesso em 29/07/2014).

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa. [...]

Atentado contra a segurança de outro meio de transporte

Art. 262 - *Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:*

Pena - detenção, de um a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 265 - *Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:*

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços.

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266 - *Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:*

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública

l) Direito de reunião e desobediência e/ou resistência: também recorrentes os conflitos entre protestantes e policiais, quando em confrontos diretos em manifestações populares.

m) Direito de reunião/expressão, à prisão em flagrante ou por ordem judicial e à identificação dos responsáveis por sua prisão e abuso policial: o abuso em tela compreende, no mais das vezes, no emprego de meios imoderados na repressão de delitos ou contra manifestantes pacíficos; ocultação da identidade do agente policial; prisões de manifestantes pela simples posse de vinagre; cerceamento da atuação da imprensa etc. Nesse sentido, vale lembrar que a **Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos de Belo Horizonte** expediu as **Recomendações nº**

07/2014, referente ao uso de armamentos letais e não letais em desfavor de manifestantes, e a **nº 10/2014**, destinada ao resguardo do exercício das atividades dos profissionais da imprensa nas manifestações. Além disso, as combativas colegas integrantes da referida Promotoria de Justiça, em junho de 2014, ajuizaram ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, visando a compelir o Estado de Minas Gerais a determinar aos integrantes da Polícia Militar, em suas atividades operacionais desenvolvidas durante a Copa do Mundo em Belo Horizonte que utilizassem, de forma ostensiva, a tarja de identificação do militar, em uniformes e coletes, para que assim se pudesse identificar a autoria de possíveis abusos policiais cometidos durante as manifestações que tornaram a ocorrer, diante da realização do referido evento internacional no país.

n) Direito de reunião e atos de “terrorismo”: como se sabe, no Brasil, o terrorismo é crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, conforme previsão constitucional (art. 5º, XLIII, CF/88), todavia o Congresso ainda não aprovou nenhum projeto de lei que defina as elementares do referido delito. De qualquer forma, observe-se o que prescreve o art. 20 da Lei 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional), editada na era da ditadura militar, a respeito:

***Art. 20** - Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.*

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Há que sustente a aplicação desse dispositivo legal³⁴, na repressão de condutas de depredação do patrimônio público, saques a lojas, incêndios a ônibus, destruição de viaturas policiais, atos de vandalismo etc, cometidos durante as manifestações populares, para os quais, o Código Penal comina penas brandas.

5. Atuação do Ministério Público

Nunca é demais lembrar que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis** (art. 127, CF/88). E como já

³⁴ *Aplicação da Lei de Segurança Nacional é válida* (artigo disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-out-10/ademar-gomes-aplicacao-lei-seguranca-nacional-valida>. Acesso em 29/07/2014). O autor Ademar Gomes é advogado em São Paulo, presidente do Conselho da Associação dos Advogados Criminalistas do Estado de São Paulo.

asseverado alhures, trata-se de verdadeira *garantia institucional fundamental*, predisposta a cumprir, pelos meios extrajudiciais e judiciais previstos na legislação pátria, diversos misteres, dentre os quais, é oportuno destacar:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; [...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; [...]

VII - *exercer o controle externo da atividade policial*, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

IX - *exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade*, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Diante de tudo que foi retratado acima, em especial, nas situações reportadas de conflitos de direitos fundamentais e da atuação estatal em relação ao exercício desses direitos, para restringi-los ou não, observa-se que o Ministério Público precisa e tem, de fato, assumido seu papel na defesa intransigente da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Tanto para reprimir abusos policiais quanto para responsabilizar condutas delituosas de manifestantes, o desbordamento do exercício dos direitos fundamentais enseja atuação do Ministério Público na prevenção e repressão de ilícitos, inclusive a atuação tendente à restringir a realização de reuniões/manifestações que não preencham os requisitos constitucionais delineados (caráter pacífico e lícito; ausência de armas; prévia comunicação; respeito a manifestações já agendadas para o mesmo dia, horário e local).

O resguardo dos direitos fundamentais é pressuposto da defesa do regime democrático, e para tanto, o Ministério Público encontra ao seu dispor um leque de medidas extrajudiciais (recomendações, termos de ajustamento de conduta, agendamento de reuniões, orientações) e judiciais (ação civil pública, ação coletiva, ação civil por atos de improbidade, mandado de segurança, ação penal e até o *habeas corpus*) para manejar em face do Estado e respectivos órgãos integrantes, assim como do particular que delibere por não respeitar seu conteúdo e contorno normativo.

E o Ministério Público já teve a oportunidade de demonstrar essa atuação em situações concretas, como as mencionadas acima, p.ex., no que se refere à expedição de

recomendações e ajuizamento de ação civil pública pela Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos de Belo Horizonte.

6 - Conclusões:

Do que se expôs acima, é possível concluir:

1) A realização das manifestações populares, enquanto projeção dos direitos fundamentais de reunião, expressão, locomoção e outros, comporta limites e restrições, dentre aqueles já delineados constitucionalmente para cada um deles e do regramento infraconstitucional pertinente, sem prejuízo da incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; não sendo suficiente a simples e genérica menção ao perigo de alteração da ordem pública ou possível agressão a bens protegidos para justificar a proibição da realização do evento.

2) Cabe ao Ministério Público, enquanto indubitável defensor dos direitos fundamentais sociais e individuais indisponíveis, e verdadeira garantia institucional fundamental (como decorrência, dentre outras, da regra contida no art. 127 da Constituição), lançar mão de todas as medidas extrajudiciais e/ou judiciais disponíveis (recomendações, termos de ajustamento de conduta, ações civis públicas, mandados de segurança, ações penais, *habeas corpus*), em face do Estado e/ou de particulares, em defesa da construção de uma sociedade livre, justa, solidária e segura), caso haja violação dos direitos fundamentais, como o direito de reunião e direitos correlatos, de modo que a voz das ruas não seja emudecida.